

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº                   , DE 2014**  
**(Do Sr. Irajá Abreu)**

Dispõe

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 7º:

“Art. 59 .....  
.....

*§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo submeterá à aprovação do Poder Legislativo, representado pela comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais, relatório detalhado do cálculo dos resultados fiscais, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.*

*§ 5º No prazo de até sessenta dias após a submissão do relatório de que trata o § 4º, a comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais emitirá seu parecer pela aprovação ou rejeição do relatório a que se refere o § 4º, tendo em vista os parâmetros constantes do Anexo de Metas Fiscais, especialmente o demonstrativo a que se refere o art. 4º, § 2º, inciso II.*

*§ 6º Em caso de rejeição do relatório a que se refere o § 4º, constará do parecer da comissão referida no § 1º do art. 166 da*

*Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais Anexo de Recálculo dos Resultados Fiscais, que especificará, circunstanciadamente, as razões de justificativa para cada alteração efetuada no cálculo dos resultados fiscais constantes do relatório detalhado encaminhado pelo Poder Executivo.*

*§ 7º Para todos os efeitos, o Poder Executivo adotará como parâmetros os valores constantes do Anexo de Recálculo dos Resultados Fiscais.” (NR)*

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, tem-se acentuado uma prática pouco transparente e responsável na gestão dos recursos públicos, que se convencionou chamar de “contabilidade criativa”.

A prática consiste em se recorrer a subterfúgios contábeis para que as metas fiscais, que compõem uma das pernas do tripé macroeconômico que trouxe a estabilidade de preços ao país, sejam alcançadas. Assim, o Poder Executivo federal, por vezes, represa a entrega de recursos pertencentes a Estados e Municípios, de maneira a inflar artificialmente o caixa único do Tesouro Nacional, como se observou no fim de 2013 com a parcela do salário-educação e outras participações no imposto de renda de Estados e Municípios, além de transferência obrigatória prevista no orçamento da União para fomento das exportações.

Evidentemente, este comportamento coloca em xeque o sistema de metas fiscais estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e, pior que isso, coloca em risco tudo o que se conquistou a duras penas ao longo dos últimos anos por meio do tripé macroeconômico, em que se perseguiram metas fiscais austeras, em que se objetivou o centro do sistema de bandas de inflação adotado pelo Banco Central e, por fim, em que se permitiu a flutuação cambial sem grandes intervenções.

A fim de que se possa fortalecer o compromisso dos governos com o que se define na lei de diretrizes orçamentárias, o presente projeto de lei complementar pretende sujeitar os resultados declarados pelo Poder Executivo, a cada quadrimestre, ao crivo do Legislativo, dando a este último poder, inclusive, a competência para alterar os números apresentados, caso se constate alguma divergência com as plano proposto no Anexo de Metas Fiscais.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2014.

Deputado IRAJÁ ABREU